

ACÓRDÃO Nº 6922/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.690/2013-4
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: espólios de Salomão Benevides Gadelha (CPF 205.099.444-34, ex-Prefeito) e Aline Pires Benevides (CPF 567.781.714-72, ex-Secretária Municipal de Saúde), representados pela inventariante Myriam Pires Benevides Gadelha (CPF 077.218.614-62), e Evidence Construção e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.485.167/0001-03)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Sousa/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em função da utilização indevida dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, destinados à Assistência de Média e Alta Complexidade, para o pagamento à empresa Evidence Construção e Empreendimentos Ltda. por execução de obra inacabada de reforma e ampliação do Pronto Socorro e Maternidade Municipal de Sousa/PB, sem a devida comprovação por boletins de medição relativos ao Contrato/PMS/Secad nº 1.766/2004, firmado pelos então Prefeito Salomão Benevides Gadelha e a Secretária de Saúde Aline Pires Benevides, já falecidos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e §§ 5º e 7º, 214, inciso III, e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Salomão Benevides Gadelha (ex-Prefeito Municipal de Sousa/PB), Aline Pires Benevides (ex-Secretária Municipal de Saúde), já falecidos, e da Evidence Construção e Empreendimentos Ltda., condenando a referida empresa solidariamente com os espólios ou os herdeiros dos dois primeiros responsáveis, caso concluídos os inventários, até o limite do valor dos patrimônios transferidos, ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Bloco Financiamento de Média e Alta Complexidade do Fundo Municipal de Saúde de Sousa/PB, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
10/11/2004	24.870,50
16/11/2004	52.600,00
16/11/2004	30.700,00

9.2. aplicar à Evidence Construção e Empreendimentos Ltda. multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República na Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 38/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6922-38/15-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral